

MARCELA CALDEIRA DE SOUZA MAIA

**AUXÍLIO-RECLUSÃO E MÍDIA: A INFLUÊNCIA DESTA NA
ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO 30/2011 E 304/2013**

BRASÍLIA
2016

MARCELA CALDEIRA DE SOUZA MAIA

**Auxílio-reclusão e mídia: a influência desta na elaboração das
Propostas de Emenda à Constituição 30/2011 e 304/2013**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof Gabriel Haddad Teixeira.

Brasília
2016

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o instituto do auxílio-reclusão e sua forma de apresentação perante a sociedade por meio da mídia, bem como das influências desta na elaboração das Propostas de Emenda à Constituição de número 30/2011, apresentada pelo deputado Fernando Francischini, do PSDB do Paraná, e de número 304/2013, apresentada pela deputada Antônia Lúcia, do PSC do Acre, que buscam a modificação do auxílio-reclusão, como é hoje concedido. Atualmente, o auxílio-reclusão é um benefício concedido aos dependentes do segurado do INSS, com a ocorrência de sua prisão, desde que preenchidos diversos requisitos, que serão à frente analisados. Neste trabalho, são levantados diversos questionamentos acerca do auxílio e das Propostas de Emenda à Constituição acima referidas, analisando a influência da sociedade e da mídia em suas criações, bem como na produção legislativa, de forma geral, e o que ocorreria caso tais Propostas fossem aprovadas. Para solucionar tais questionamentos, foram analisados os dados do Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2014 e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do INFOPEN, de junho e de dezembro de 2014. Ademais, pesquisou-se sobre o tema junto à doutrina e à jurisprudência, buscando informações também em sites oficiais.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão. Mídia. Proposta de Emenda à Constituição. Direitos dos presos. Trabalhos dos presos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 DIREITOS DOS PRESOS.....	7
1.1 Consolidação dos direitos dos presos	7
2 AUXÍLIO-RECLUSÃO: ABORDAGEM LEGAL E PERSPECTIVAS NO ÂMBITO SOCIAL E NA MÍDIA.....	14
2.1 Evolução histórica do auxílio-reclusão	14
2.2 Hipóteses de cabimento do auxílio-reclusão	18
2.3 Auxílio-reclusão e mídia	23
3 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO RELACIONADAS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO	31
3.1 Consequências que podem advir da aprovação das Propostas	35
3.2 O trabalho como opção diversa à aprovação das PEC	38
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Os indivíduos, ainda que acusados, julgados e encarcerados, têm direitos. Dentre eles, os presos fazem jus à previdência social, que abrange, dentre outros, a possibilidade de os dependentes do segurado encarcerado receberem o auxílio-reclusão.

Este benefício merece ser estudado, visto que, apesar de presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1933, ganhou recente destaque graças a campanhas buscando sua extinção, propagadas pela internet e pelas redes sociais. A divulgação do auxílio-reclusão, feita sob a pecha de “bolsa-bandido”, fez com que diversas pessoas se mobilizassem para pedir o seu fim. Ademais, duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), com o objetivo de extinguir ou modificar o auxílio, foram apresentadas e também merecem ser analisadas, principalmente no tocante às suas justificativas e motivações.

Além disso, é possível perceber que, atualmente, diversos indivíduos têm utilizado a internet para propagar discursos, muitas vezes sem fundamentação, acerca de temas polêmicos, geralmente ligados à criminalidade e questões acessórias a ela. A internet, de forma geral, tem evidenciado a intolerância e a ignorância presentes na sociedade. Um exemplo claro é a forma como o auxílio-reclusão é retratado: com grande desconhecimento e ausência de empatia por aqueles que dele dependem.

O auxílio-reclusão é um benefício concedido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ou seja, aquele indivíduo que possui inscrição e efetua recolhimentos mensais para a previdência social. Para que os dependentes deste segurado recebam o auxílio, o contribuinte deve estar em regime fechado ou semiaberto durante o período de reclusão ou detenção. O último salário recebido pelo segurado deve ser de até R\$ 1.212,64, limite este estabelecido anualmente por Portaria. Ademais, o encarcerado não pode estar recebendo salário de empresa ou benefício do INSS, além de haver a

necessidade de cumprimento de diversos outros requisitos presentes na legislação previdenciária¹.

Este direito está previsto na Constituição da República, em seu artigo 201, inciso I, mas foi primeiramente instituído no Brasil pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, que regulamentava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Sua razão de ser é a busca da substituição dos meios de subsistência dos dependentes do encarcerado, para que estes não fiquem desamparados pela falta dos rendimentos do segurado.

Indaga-se, portanto, se o desconhecimento e a intolerância que levaram à propagação do auxílio-reclusão como “bolsa-bandido” e que culminaram na resistência social em relação ao benefício não foram as responsáveis pela apresentação das Propostas de Emenda à Constituição acima mencionadas. Nesse sentido, em que medida a mídia – termo abrangente para tratar de diversas formas de comunicação – influencia na produção legislativa, principalmente nas questões que tem algum tipo de relação com a criminalidade, como é o caso do auxílio-reclusão? Ademais, há de se pensar nas consequências de eventual extinção ou modificação do referido benefício e em opção diversa à aprovação das Propostas, o que poderia solucionar o impasse acerca do auxílio.

No presente trabalho, buscou-se tratar, no primeiro capítulo, dos direitos dos presos, principalmente no tocante a sua consolidação e presença no ordenamento jurídico brasileiro. Brevemente, foram mencionados alguns direitos, sendo que, dentre eles, destacou-se o direito do preso à previdência social, por ser este o direito que abrange o auxílio-reclusão, objeto deste trabalho.

Já no segundo capítulo, tratou-se do auxílio-reclusão, principalmente de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, desde seu surgimento até sua consolidação como direito constitucionalmente protegido, bem como de suas demais alterações. Também foram tratadas as espécies de prisão em que o auxílio é devido, além dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Finalmente, foi abordada a relação do auxílio-reclusão e da mídia, tratando-se da divulgação do benefício sob a pecha de “bolsa-bandido”, analisando as relações entre a mídia, os

¹ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2016.

direitos a ela ligados, os direitos conflitantes e a sua influência na sociedade. Nesse sentido, tratou-se de como essa influência se faz presente na produção legislativa e de como a resposta, por meio de leis, aos problemas evidenciados pela mídia, pode não ser efetiva, mas apenas passar uma sensação de segurança à população.

Finalmente, no terceiro capítulo, são tratadas as Propostas de Emenda à Constituição que buscam a extinção ou modificação do auxílio-reclusão, como é hoje concedido. Nesse capítulo, é falado sobre o e-mail que colocou o benefício em evidência, bem como sobre as respostas apresentadas pela mídia a esse respeito e como estas podem ter influenciado na elaboração das Propostas mencionadas, que tiveram suas justificativas e motivações analisadas. Foram tratadas, também, as consequências que podem advir da aprovação das propostas, questionando-se o impacto de eventual extinção ou modificação na forma de concessão do benefício. Ao final, foi analisada a opção do trabalho do preso como alternativa à aprovação das Propostas e como tentativa de solucionar o impasse gerado em torno do auxílio-reclusão.

1 DIREITOS DOS PRESOS

Aquele que é condenado a uma pena que restrinja sua liberdade deve cumprir apenas o cerceamento a que foi sentenciado. Assim, o condenado não deve ser vítima de violações de direitos que não sejam adstritas ao cumprimento de sua condenação, visto que cabe ao Estado executar a pena, limitando-se aos termos da sentença condenatória, não podendo o preso cumprir pena diversa daquela que lhe foi imposta.²

Isso porque, mesmo que o indivíduo seja acusado ou até condenado pela prática de um delito, este não deixa de ter seus direitos garantidos. Estes devem ser respeitados em todos os momentos, desde a fase de instrução do processo até a fase de execução da sentença, já que os direitos do preso integram o título executivo penal.³ Desrespeitar tais direitos seria impor uma pena suplementar não prevista em lei, e o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade.⁴

As próximas linhas discutirão acerca das origens de tais direitos, tanto na legislação internacional quanto na nacional. Após, será dada ênfase no direito à previdência social, culminando no direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, objeto de discussão do presente trabalho.

1.1 Consolidação dos direitos dos presos

Originariamente, os direitos dos presos estão vinculados ao direito penitenciário, cujo objetivo, para alguns autores, seria o de organizar os estabelecimentos prisionais e disciplinar sua rotina, além de proteger e defender os direitos dos presos.⁵ Este ramo do direito surgiu durante o desenvolvimento da instituição prisional, que era, antes do século XVIII, apenas um estabelecimento de

² FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: a nova parte geral*. São Paulo: Forense, 1994.

³ MATTOS, Renata Soares Bonavides de. *Direitos do presidiário e suas violações*. São Paulo: Método, 2002.

⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 2000.

⁵ PLAWSKI, Stanislaw. *Droit pénitentiaire*. Lille: Publications de L'Université de Lille, III, s..d.

custódia, que abrigava todo o tipo de pessoa, desde acusados à espera de sentença até doentes mentais, prostitutas e mendigos.⁶

Mais recentemente, a pena passou a objetivar a reintegração do delinquente à sociedade, pelo menos em tese. Foi a partir desta noção que o estabelecimento penal passou a necessitar, segundo entendem alguns doutrinadores, de um regramento próprio que estabelecesse uma maneira de cumprimento da pena que pudesse, de fato, regenerar o preso.⁷

Nesse sentido, Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, narra a mudança de paradigma do sofrimento infligido ao condenado, abordando o tópico das reformas ocorridas nos séculos XVIII e XIX, em que a sociedade passou a pleitear a supressão dos espetáculos de tortura dos condenados. Então, surgem as prisões como forma de manutenção da lei e da ordem, de novo paradigma para legitimação do poder estatal e de validação do contrato social perante mudança nas relações sociais, causadas principalmente pela economia de mercado e circulação de bens de consumo, alvos constantes de pilhagens e de roubo. Com esta nova dinâmica, houve mudanças em relação aos bens jurídicos a serem protegidos, sendo que o sistema penal deslocou-se da vingança para a defesa da sociedade. Surgiram, assim, princípios mínimos a serem observados na aplicação da pena.⁸

Assim, na década de 50 do século XX, os primeiros códigos penitenciários foram criados, definindo, pela primeira vez, os direitos do preso, delimitando as normas de organização dos estabelecimentos prisionais e o alcance do poder das autoridades penitenciárias. A partir deste momento, reconheceu-se que o preso não perde todos os seus direitos de cidadão, apesar de ter restringida a sua liberdade.⁹

Nesse sentido, as “Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos” foram inicialmente elaboradas pela Comissão Internacional Penal e Penitenciária, em 1903, tendo sido adotadas pela Liga das Nações Unidas, em 1933, após a

⁶ FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

⁷ FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência*. São Paulo: Vozes, 2001.

⁹ FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

reformulação de alguns de seus institutos.¹⁰ Em 1951, as Regras Mínimas foram novamente revisadas e então adotadas pela Organização das Nações Unidas, no I Congresso para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, em 1955. Já em 1970, o IV Congresso aprovou resolução que recomendava a aplicação das Regras Mínimas pelos governos de todos os países-membros, tendo estas influenciado na elaboração de leis e regulamentos sobre o tema.¹¹

O princípio mais importante presente no documento é o de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos inerentes à pena privativa de liberdade.¹² As Regras Mínimas dispõe sobre alguns princípios fundamentais à concretização dos objetivos do sistema penitenciário, dentre eles o de que o tratamento não deve acentuar a segregação dos presos perante a sociedade¹³; o de que o tratamento aplicado ao preso deve incentivar o respeito a si próprio e fomentar o senso de responsabilidade¹⁴; o da individualização do tratamento do recluso como forma de obtenção dos fins pretendidos com a pena¹⁵; o da proibição de qualquer tipo de discriminação¹⁶; o de que os estabelecimentos prisionais devem atender a

¹⁰ FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

¹¹ FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

¹² Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte II, item 57: A prisão e outras medidas que resultam na separação de um criminoso do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem à pessoa o direito de autodeterminação, por a privarem da sua liberdade. Logo, o sistema penitenciário não deve, exceto pontualmente por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

¹³ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, parte II, item 61: O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento na sua função de reabilitação das pessoas. Assistentes sociais colaborando com cada estabelecimento devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

¹⁴ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, parte II, item 65: O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas à vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprio e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

¹⁵ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, parte II, item 63, 1: A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos separados em que cada um deles possa receber o tratamento adequado.

¹⁶ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte I, Regras de Aplicação Geral, Princípio Básico 6, 1: As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá

requisitos básicos de higiene, ventilação e espaço ¹⁷; o de que os presos devem ter acesso a serviços médicos ¹⁸; o de que os presos devem conhecer os motivos de eventual punição disciplinar, podendo se defender e cumprir a punição conforme dispositivos legais ou disciplinares ¹⁹; o da proibição de castigos físicos, desumanos ou degradantes ²⁰; o da manutenção do contato com o mundo exterior ²¹; o do direito de solicitação ou reclamação ao diretor do estabelecimento prisional ²² e o da escolha dos funcionários penitenciários por meio de determinados itens, visto que a boa gestão do estabelecimento depende de sua capacidade profissional. ²³

Já no Brasil, um dos diplomas legais que traz diversos direitos dos presos é a Lei da Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – em seus artigos 40 a 43, aplicados também àqueles que cumprem medidas de segurança. Esta lei objetivou impedir excessos ou desvios na execução penal, preocupando-se

discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

¹⁷ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte I, Regras de Aplicação Geral, Princípio Básico 10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

¹⁸ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte I, Regras de Aplicação Geral, Princípio Básico 22,1: Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

¹⁹ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte I, Regras de Aplicação Geral, Princípio Básico 30,1: Um recluso só pode ser punido de acordo com as disposições legais ou regulamentares e nunca duas vezes pela mesma infração. 2: Nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infração de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar a sua defesa. A autoridade competente examinará o caso exaustivamente.

²⁰ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte I, Regras de Aplicação Geral, Princípio Básico 31. As penas corporais, a colocação em "segredo escuro" bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares.

²¹ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte II, item 57: A prisão e outras medidas que resultam na separação de um criminoso do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem à pessoa o direito de autodeterminação, por a privarem da sua liberdade. Logo, o sistema penitenciário não deve, exceto pontualmente por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

²² Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte I, Regras de Aplicação Geral, Princípios Básicos, item 36, 1: Todo o recluso deve ter, em qualquer dia útil, a oportunidade de apresentar requerimentos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo.

²³ Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos, Parte I, Regras de Aplicação Geral, Princípios Básicos, item 46, 1: A administração penitenciária deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende uma boa gestão dos estabelecimentos penitenciários.

em garantir condições mínimas para a reeducação e a reinserção do indivíduo delinquente na sociedade.²⁴

Alguns dos direitos dos presos são o direito à vida (artigo 5º, *caput*, da Constituição da República), à integridade física e moral (artigo 5º, incisos III, V, X e XLIII, da Constituição da República e 38 do Código Penal), à liberdade de consciência e convicção religiosa (artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República e 24 da Lei da Execução Penal), à instrução e o acesso à cultura (artigos 208, inciso I e parágrafo 1º e 215 da Constituição da República e 17 a 21 da Lei da Execução Penal), direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (artigo 5º, inciso XII da Constituição da República e 41, inciso XV da Lei da Execução Penal), direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República e 41, XIV da Lei da Execução Penal), à expedição de certidões requeridas perante as repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoa (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” e LXXII, alíneas “a” e “b” da Constituição da República), à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República e 15 e 16 da Lei da Execução Penal), às atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia (artigo 5º, incisos IX e XXIX da Constituição da República) e à indenização ao condenado por erro judiciário ou àquele que ficar preso por mais tempo do que o estabelecido na sentença (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição da República).²⁵

Além destes direitos, a Lei da Execução Penal ainda garante diversos outros, como o direito ao chamamento nominal; a alimentação, a vestiário e a alojamento; a cuidados e a tratamento médico em geral; ao trabalho remunerado; a seguro contra acidente de trabalho; à previdência social; à comunicação em reservado com seu advogado; à visita de cônjuge, companheiro, parentes e amigos (em dias determinados); à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; à audiência especial com o diretor do estabelecimento prisional; à proporcionalidade

²⁴ MATTOS, Renata Soares Bonavides de. *Direitos do Presidiário e Suas Violações*. São Paulo: Editora Método, 2002.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

na distribuição do tempo de trabalho, descanso e recreação e de contato com o mundo exterior, por meio da leitura e de outras formas de informação.²⁶

Dentre estes direitos, será destacado o direito à previdência social, por tratar-se de direito pouco discutido, mas que gera muitas incoerências, principalmente no tocante aos benefícios a que os encarcerados fazem jus. Dentro deste direito, está presente o direito ao recebimento do auxílio-reclusão, que é objeto de discussão do presente trabalho. Tendo em vista que não se busca dissertar acerca dos direitos dos presos, mas apenas apresentá-los, para que o leitor possa melhor compreender o funcionamento de todo o sistema normativo, abordaremos, apenas, o direito à previdência social, previsto no artigo 41, inciso III, da Lei da Execução Penal, que garante ao preso o direito de obter os benefícios da previdência social, também assegurado pelo artigo 39 do Código Penal.²⁷

Neste momento, é importante diferenciar os institutos da “Previdência Social” e da “Seguridade Social”, tendo em vista que este é o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à assistência social.²⁸

Para compreender o direito do preso à previdência social, é necessário compreender o instituto em si, que está previsto no artigo 6º da Constituição da República, no rol de direitos sociais,²⁹ entre os Direitos e Garantias Fundamentais, garantindo renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família³⁰, nas situações previstas no artigo 201 da Constituição, sendo elas a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos

²⁶ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei da Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.html>. Acesso em: 15 set. 2016.

²⁷ Artigo 39 do Código Penal: O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

²⁸ Art. 194 da Constituição da República de 1988. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

²⁹ Artigo 6º da Constituição da República de 1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

³⁰ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.³¹

Assim, “Previdência Social” é a captação de recursos e a adoção de métodos para o enfrentamento de determinados riscos, como a invalidez, a velhice ou a gravidez, que poderiam desestabilizar a vida dos indivíduos em uma sociedade.³²

Desta forma, observa-se que “Previdência Social” é um dos três componentes da Seguridade Social, que busca auxiliar os contribuintes nas mais diversas situações, por ter sido concebida para evitar que o trabalhador e seus dependentes, diante de riscos sociais – tais como a morte, a gravidez, a velhice e o desemprego involuntário – sofram e sejam levados a um estado de necessidade,³³ objetivando a substituição do salário do segurado, que teve sua atividade laborativa prejudicada, parcial ou totalmente, de forma definitiva ou temporária.³⁴

Dentro do rol de situações protegidas pela Previdência está a do encarceramento do segurado, que poderia colocar em risco a subsistência de seus dependentes. Assim, existe a figura do auxílio-reclusão, que será tratado no capítulo a seguir.

³¹ Artigo 201 da Constituição da República de 1988. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

³² RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

³³ BARROS, Cássio Mesquita. A previdência social na Constituição. *Digesto Econômico*, São Paulo, v. 43, n. 327, p. 44-45, nov./dez. 1987.

³⁴ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

2 AUXÍLIO-RECLUSÃO: ABORDAGEM LEGAL E PERSPECTIVAS NO ÂMBITO SOCIAL E NA MÍDIA

Um dos riscos que Previdência Social busca proteger é o do estado de necessidade dos beneficiários do segurado, que pode ocorrer devido ao encarceramento do contribuinte. O benefício existe para que os dependentes não sofram com o desequilíbrio do planejamento doméstico e de orçamento, devido à ausência da renda do contribuinte, agora, encarcerado. O instituto que protege o segurado e seus dependentes deste risco é o chamado “auxílio-reclusão”, que é um benefício de prestação previdenciária, sendo pago de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, tendo cláusula suspensiva, sendo exigível quando preenchidos os requisitos legais, obedecendo aos mesmos critérios que a pensão por morte.³⁵

De forma geral, os benefícios previdenciários buscam proteger o próprio segurado e seus dependentes, sendo que os segurados são os beneficiários diretos das prestações concedidas pela Previdência. Já os dependentes dos segurados são aqueles que usufruem de algumas prestações permitidas por lei, sendo sujeitos de direito da previdência social pela via indireta.³⁶

2.1 Evolução histórica do auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão foi primeiramente instituído no Brasil pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, que regulamentava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.³⁷ No ano seguinte, 1934, o Decreto nº 24.615 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, regulamentado pelo Decreto nº

³⁵ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

³⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Previdência social brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

³⁷ Art. 63 do Decreto 22.872, de 29 de junho de 1933: O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade. Parágrafo único. Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

54, de 12 de setembro de 1934, que também tratou do auxílio reclusão.³⁸ Já na década de 60, a Lei Orgânica da Previdência Social regulamentou o auxílio reclusão, ampliando os dependentes, mas instituindo um período de carência de 12 meses.³⁹

Como pôde ser observado, o instituto do auxílio reclusão está presente na Seguridade Social brasileira desde o ano de 1933, mas somente foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, inciso I, anteriormente abordado.⁴⁰ O referido artigo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que incluiu os termos “dependentes dos segurados de baixa renda”, sendo que a definição de “baixa renda” não foi disciplinada por lei, sendo atualizada pela Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social – MTPS/MF nº 1, de 08 de janeiro de 2016.⁴¹

Tal modificação foi duramente criticada, visto que a atual redação do referido dispositivo constitucional prevê a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, não mais protegendo, expressamente, o evento resultante da reclusão, como na redação original da Constituição. Assim, a Emenda limitou a concessão do benefício a pessoas de baixa renda, tendo a jurisprudência discutido se o requisito é calculado com base nos rendimentos do segurado ou de seus dependentes.⁴² Reconheceu-se a repercussão geral da matéria discutida, tendo a questão sido pacificada pelo julgamento do

³⁸ Art. 67 do Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934: Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

³⁹ Art. 43 da Lei Orgânica da Previdência Social: Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei. § 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória. § 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

⁴⁰ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

⁴¹ Artigo 5º da Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social – MTPS/MF nº 1, de 08 de janeiro de 2016: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

⁴² RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. *Revista CEJ*, Brasília, a. 13, n. 46, p. 62-70, jul./set. 2009.

Recurso Extraordinário 587.365 – SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Sedimentou-se o entendimento de que a renda a ser considerada para o pagamento do auxílio-reclusão é a do segurado preso, não a de seus dependentes. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.⁴³

Na legislação previdenciária, o auxílio reclusão foi tratado em capítulo próprio da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.⁴⁴ Já o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 trouxe a regulamentação do referido benefício, dispondo sobre novas regras para a prestação do auxílio. Por fim, a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 instituiu mudanças, no que se refere ao custeio, podendo o segurado recluso realizar contribuições a serem utilizadas na base de cálculo da pensão por morte, quando do seu falecimento.⁴⁵

Após breves explanações acerca do instituto do auxílio-reclusão, cabe apresentar as espécies de prisão em que é cabível o pagamento do benefício.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 587.365*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 08 maio 2009. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28587365%2E+OU+587365%2EACMS%2E%29+%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORV%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORA%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcord aos&url=http://tinyurl.com/ho73suu>. Acesso em: 14 set. 2016.

⁴⁴ Artigo 80 da Lei 8.213: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

⁴⁵ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

Dentre as prisões provisórias, o auxílio é cabível nos casos de prisão preventiva e prisão temporária, sendo devido pelo período em que o segurado permaneceu preso, mas com prazo determinado, a depender da espécie de crime do qual o indivíduo é acusado, desde que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. O auxílio é revogado quando a pena não é prorrogada.⁴⁶

É cabível também nos casos em que ocorre a prisão em flagrante, que deve ser relaxada – se ilegal -, convertida em prisão preventiva – caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão – ou concedida a liberdade provisória – com ou sem fiança⁴⁷. Assim, deve ser analisado o lapso temporal em que o segurado permaneceu preso, já que, caso o segurado tenha pago fiança ou sido liberado, não há corte em sua renda, não sendo devido o benefício. Porém, caso o segurado tenha permanecido detido e, por consequência, tenha tido diminuída sua renda, o auxílio é cabível, sendo encerrado quando a prisão for relaxada.⁴⁸

Também cabe na prisão decretada por sentença penal condenatória, caso o segurado esteja recolhido ao estabelecimento prisional. Não cabe, naturalmente, se o regime ao qual o segurado tenha sido condenado permita que este fique livre para exercer suas atividades profissionais. Aqui, o benefício é cessado quando o preso tiver cumprido sua pena ou quando o regime prisional a que foi submetido seja compatível com o exercício profissional.⁴⁹

Assim, conclui-se que o auxílio-reclusão é cabível nos casos em que o segurado é encarcerado e tem tolhida a possibilidade de exercer suas atividades laborativas.

⁴⁶ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

⁴⁷ Artigo 310 do Código de Processo Penal.

⁴⁸ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

⁴⁹ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

2.2 Hipóteses de cabimento do auxílio-reclusão

Em consulta ao *site* da Previdência Social⁵⁰ é possível obter diversas informações acerca deste benefício. No caso, o auxílio é devido apenas aos dependentes do segurado do INSS⁵¹ que esteja preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. Além disso, o segurado não pode estar recebendo salário de empresa nem benefício do INSS.⁵²

Ademais, para que os dependentes do preso tenham direito ao recebimento do benefício, é necessário que o último salário de contribuição recebido pelo segurado se enquadre no requisito de “baixa renda”, que atualmente é de até R\$ 1.212,64.⁵³ Tal critério não é absolutamente rígido, sendo permitido que o julgador o flexibilize para o deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, conforme se verifica da decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.
1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de

⁵⁰ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁵¹ Em consulta ao site da Previdência Social, pode ser encontrada a definição do termo "segurado". A qualidade de segurado do INSS é atribuída a todo aquele que se torna filiado do INSS (RGPS), ou seja, possui uma inscrição e efetua recolhimentos mensais a título de previdência social. Consideram-se como segurados do INSS os empregados, os trabalhadores avulsos, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os segurados especiais e os segurados facultativos. Como o objeto do presente trabalho não é o de tratar acerca dos institutos da Previdência, mas apenas de um único e específico, qual seja, o auxílio-reclusão, tal diferenciação já basta.

⁵² Art. 80 da Lei nº 8.213: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

⁵³ Artigo 5º da Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social – MTPS/MF nº 1, de 08 de janeiro de 2016: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.⁵⁴

Ademais, para o recebimento do benefício, diversos requisitos devem ser cumpridos, requisitos estes que devem estar previstos na legislação vigente ao tempo do evento que ensejou a concessão do benefício, ou seja, a data da prisão, conforme jurisprudência pacificada no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1523797/RS*. Relator: Ministro Napoleão Maia Nunes Filho. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 13 out. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NAPOLE%C3O+NUNES+MAIA+FILHO%22%29.min.&processo=1523797&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14 set. 2016.

dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios.

Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica.

Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.⁵⁵

Em relação ao encarcerado, este deve possuir a qualidade de segurado⁵⁶ na data da prisão; deve estar em regime fechado ou semiaberto em que a execução da pena seja em colônia agrícola, industrial ou similar e deve possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na legislação, de acordo com a época da prisão⁵⁷.

Já em relação aos dependentes, as regras são diferentes a depender do vínculo do beneficiário com o segurado. No caso dos cônjuges ou companheiros, estes devem comprovar o casamento ou a união estável na data em que o segurado tiver sido preso. No caso de filho, de pessoa a ele equiparada ou de

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 760767/SC. Relator: Ministro Gilson Dipp. Diário de Justiça. Brasília, 24 out. 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22GILSON+DIPP%22%29.min.&processo=760767&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 14 set. 2016.

⁵⁶ Segundo Hélio Gustavo Alves, o indivíduo inscrito e filiado à Previdência Social que estiver em dia com suas contribuições previdenciárias ou estiver dentro do período de graça previsto em lei, estará na qualidade de segurado.

⁵⁷ A legislação que determina tais valores é a Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social – MTPS/MF nº 1, de 08 de janeiro de 2016. Hoje, o valor do último salário de contribuição deve ser o de até R\$ 1.212,64.

irmão que comprove ser dependente do segurado, este deve possuir menos de 21 anos de idade, exceto se for inválido ou portador de deficiência.⁵⁸

No caso do cônjuge, companheiro, cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia⁵⁹, a duração do benefício é de quatro meses, contados da data da prisão do segurado, caso o encarceramento ocorra sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições ou caso o casamento ou união estável tiver se iniciado a menos de dois anos antes da prisão do segurado.⁶⁰ No entanto, a duração do benefício será variável se a prisão ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e se ocorrer pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável.⁶¹

Já no caso do cônjuge inválido ou com deficiência, o benefício será devido enquanto perdurar a invalidez ou a deficiência, respeitando os prazos mínimos descritos na tabela seguinte, que pode ser encontrada no *site* da Previdência Social.⁶²

⁵⁸ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <www.previdencia.org.br>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁵⁹ Artigo 76, parágrafo 2º da Lei 8.213: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

⁶⁰ Artigo 77, parágrafo 2º da Lei 8.213: O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

⁶¹ Artigo 77, parágrafo 2º da Lei 8.213: O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

⁶² Artigo 77, parágrafo 2º da Lei 8.213: O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IDADE DO DEPENDENTE NA DATA DA PRISÃO	DURAÇÃO MÁXIMA DO BENEFÍCIO OU COTA
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalício

Tabela 1 - Fonte: Previdência Social

No caso de filho, de pessoa a ele equiparada ou de irmão que comprove ser dependente do segurado, o benefício é devido até que complete 21 anos de idade, exceto se for inválido ou portador de deficiência.⁶³

Além destes requisitos, os interessados devem apresentar declaração expedida pela autoridade carcerária, contendo a data da prisão e o regime ao qual o segurado foi submetido; documento de identificação do requerente e do segurado recluso, ambos válidos, oficiais, legíveis e com foto, além do número do CPF do requerente.⁶⁴ Cabe ressaltar que, a cada três meses, o beneficiário deve apresentar nova declaração de cárcere, emitida pela unidade prisional.⁶⁵

Ademais, este benefício também é devido aos dependentes do segurado de 16 a 18 anos internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.⁶⁶

Caso o segurado fuja, seja posto em liberdade condicional, seja transferido para prisão albergue ou cumpra a pena em regime aberto, o benefício

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

⁶³ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <www.previdencia.org.br>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁶⁴ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <www.previdencia.org.br>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁶⁵ Artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

⁶⁶ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

deve ser imediatamente encerrado. Se nova prisão ocorrer, deverá ser requerido novo benefício, ainda que seja o caso de fuga com posterior captura.⁶⁷

O Auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior a este prazo.⁶⁸

Caso ocorra a morte do segurado no estabelecimento prisional, o auxílio-reclusão é automaticamente convertido para pensão por morte.⁶⁹

Por fim, cabe ressaltar que a cota do benefício será dividida em partes iguais para todos os dependentes habilitados.⁷⁰

Após a conceituação do instituto, cabe tratar acerca das recentes polêmicas envolvendo o auxílio-reclusão.

2.3 Auxílio-reclusão e mídia

No que se refere ao auxílio-reclusão, há certo desinteresse por parte da mídia em mostrar ao público a sua verdadeira realidade, o que acaba por deixar espaço para que algumas pessoas utilizem o momento e a repercussão de determinado assunto para disseminar discursos de ódio e preconceito, como foi o caso da jornalista Rachel Sheherazade que, na época, era radialista do Jornal da Manhã, da Rádio Jovem Pan. Em seu discurso, gravado em vídeo, Rachel equivocase ao dizer que o benefício é concedido ao próprio “criminoso”, utiliza expressões como “bolsa-bandidagem”, diz o que benefício é superior ao salário mínimo, afirma que o Estado premia aqueles que não obedecem às leis e, ao final, apoia a PEC 304/2013.⁷¹ Conforme já exposto anteriormente, tais afirmações são inverídicas.

Outro exemplo de divulgação de matéria repleta de inverdades, demonstrando o absoluto desconhecimento do assunto tratado, foi o caso do

⁶⁷ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <www.previdencia.org.br>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁶⁸ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em: <www.previdencia.org.br>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁶⁹ Artigo 118 do Decreto-lei nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

⁷⁰ Art. 77 da Lei 8.213: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

⁷¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=n7CqwPu21OE>>. Acesso em 13 ago. 2016.

colunista da Revista Veja, Reinaldo de Azevedo, em sua matéria “No país em que bolsa-bandido é maior do que o salário mínimo, filho de infrator terá vaga garantida em creche — privilégio de que não dispõe o filho do homem honesto”.⁷² A reportagem foi divulgada antes da apresentação da Proposta 304/2013, mas é inegável a influência no leitor. Assim, cabe demonstrar como a mídia influencia no processo legislativo penal brasileiro.

“Mídia” é um termo abrangente, que leva à apreciação de diversas formas de comunicação, desde noticiário tradicional até programas de variedades que exploram dramas populares, das novelas com temas “sociais” às campanhas com apelos emocionais.⁷³ Para alguns autores, o termo abrange toda e qualquer forma de troca de informações, sendo o principal caminho para a comunicação entre as esferas da sociedade. Os meios mais comuns hoje são os jornais, o rádio, a televisão e a internet.⁷⁴

O poder que tem a mídia de transmitir e difundir informações é inegável. Tanto que esta é apelidada de o “quarto poder”, denominação que remonta ao início do século XIX e confere à mídia a posição de guardião da sociedade, protegendo-a contra os abusos do Estado, e representante do público.⁷⁵ Toda essa influência se faz presente também na produção legislativa penal brasileira, sendo que, a princípio, a interferência da mídia não é necessariamente ruim. Isso porque não há dúvidas sobre a legitimidade da comunicação feita por meio de veículos de comunicação social, visto que a imprensa, o rádio e a televisão representam a liberdade coletiva de um povo.⁷⁶

⁷² Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/no-pais-em-que-bolsa-bandido-e-maior-do-que-o-salario-minimo-filho-de-infrator-tera-vaga-garantida-em-creche-%E2%80%94-privilegio-de-que-nao-dispoe-o-filho-do-homem-honesto/>>. Acesso em 13 ago. 2016.

⁷³ MORETZSOHN, Sylvia. O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: < <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-timlopes.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

⁷⁴ TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. “Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3, Santa Maria, 2015. Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e Informática – Rede CIIDDI, 5. *Anais...* Santa Maria, 2015, p. 1-15.

⁷⁵ MORETZSOHN, Sylvia. O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: < <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-timlopes.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

⁷⁶ BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu afirma que a televisão é o meio mais eficiente de deformar a opinião da maioria da população, o que a afasta das informações realmente essenciais para o exercício da democracia. Salienta que uma proporção significativa de pessoas não lê nenhum jornal e tem a televisão como única fonte de informação.⁷⁷

Ocorre que a sociedade tem o direito de receber informações. O direito à informação é caracterizado pela possibilidade de transmitir e de receber notícias sobre fatos necessários à real participação dos cidadãos na vida coletiva.⁷⁸ Seria, portanto, a instrumentalização da liberdade de informação, sendo por esta abrangida. Este direito subdivide-se em três outros, que são: o direito de informar (poder veicular informações), o direito de se informar (livre acesso às fontes de informação) e o direito de ser informado (direito a receber informações).

Há de se diferenciar a liberdade de expressão da liberdade de informação, já que aquela diz respeito à divulgação de um pensamento (o que é parcial), enquanto esta deve ser desprovida de qualquer apreciação pessoal.⁷⁹ A informação, portanto, deve ser transparente, baseada em fatos e dados devidamente apurados.

Em seu artigo 220, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu a liberdade na veiculação de informações, dispondo que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. No artigo 5º, inciso XIV, a Constituição assegura o direito de se informar (acesso à informação). Assegura também o sigilo da fonte, como forma de possibilitar o exercício amplo desta liberdade. Já o dever de informar é inerente apenas aos órgãos públicos, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXIII, combinado com o artigo 37, que dispõe que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da publicidade. Aliás, a Constituição da República dedica um capítulo inteiro (artigos 220 a 224) à Comunicação Social, protegendo a

⁷⁷ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

⁷⁸ SILVA, Tadeu Antônio Dix. *A informação: análise de uma liberdade frustrada*. São Paulo: Edusp, 1975.

⁷⁹ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

liberdade de pensamento, de expressão, de imprensa, de comunicação, dentre outras.

Tratado por diversos doutrinadores, o direito à informação, em regra, abrange a liberdade de buscar, receber e transmitir informações. Ou seja, os órgãos da mídia têm direito ao acesso às informações, enquanto os consumidores têm direito a recebê-las de forma completa e verdadeira.⁸⁰ Assim, fica claro que o direito à liberdade de imprensa correlaciona-se a vários outros, dentre eles o direito à liberdade de expressão, de pensamento, de informação, de comunicação, de crença e de consciência.

Tendo em vista que a liberdade de informar só se justifica pelo direito do público à informação⁸¹, esta primeira seria meio, sendo que este último seria fim. O pressuposto da plena convivência democrática é a presença de iguais oportunidades de se informar.⁸² Ademais, a informação gera a oportunidade para que todos possam participar do poder político, sendo que esta, aliada ao conhecimento, é essencial à democracia.⁸³ O direito à informação seria o direito que possui o ser humano de estar informado, o direito a ter e a dispor de informações, enquanto o direito à comunicação seria o direito que têm as pessoas de compartilhar as informações de que dispõem.⁸⁴

Assim, a mídia, seja por força do regime jurídico disposto na Constituição da República, seja por seu caráter de porta-voz da opinião pública, tem o dever moral de realizar a comunicação, clara e verdadeira. No entanto, para o fiel cumprimento do dever de informar, aquele que o faz deve ater-se a fornecer a informação verdadeira e em sua plenitude. A verdade, portanto, é um pressuposto do exercício da liberdade de informação. Ainda que a verdade seja o valor supremo

⁸⁰ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

⁸¹ CORNU, Daniel. *Jornalismo e verdade: para uma ética da informação*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

⁸² FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

⁸³ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

⁸⁴ FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

da informação⁸⁵, ela não é absoluta. A verdade exigida é a verdade da versão dos fatos. Entretanto, obtê-la não é tarefa simples. O intérprete da notícia, inevitavelmente, aplica uma carga de subjetividade no fato que descreve. Ainda que o profissional fosse imparcial, as circunstâncias nem sempre traduzem a realidade dos fatos.

Ademais, a mídia funciona baseada na premissa da informação imediata como estratégia de marketing; sendo assim, há clara dificuldade em apurar devidamente os fatos, o que pode gerar equívoco. Ainda assim, a imprensa não pode utilizar-se de meias verdades, escolhendo intencionalmente os fatos a serem publicados (ou partes dos fatos). Seu dever é averiguar os fatos, assim exercendo fielmente o papel que lhe é assegurado em um Estado Democrático de Direito.

Um dos temas que ultimamente têm interessado à mídia é o da criminalidade e da atuação dos Poderes no intuito de reprimi-la. Em parte, tal situação se mostra positiva, já que a visibilidade favorece o controle por parte da população, que tem o direito de conhecer a atuação dos Poderes, o que homenageia a democracia. A mídia, nesse sentido, serve de ponte entre o legislador e a sociedade, aproximando estes dois entes. Assim, os cidadãos podem conhecer e fiscalizar a atuação deste Poder, o que faz parte da vida em uma república. Ocorre que essa ideia esconde o fato de que as empresas de comunicação agem a partir de uma lógica empresarial, sendo que a “verdade” não é mais do que aquilo que os donos dos meios de comunicação querem que ela seja, haja vista a escolha em relação ao que deve ou não ser publicado. A atuação da imprensa obedece à pressão do capital financeiro internacional, sendo que seus projetos atingem o Legislativo, direta e indiretamente.⁸⁶

O crime é apresentado pelos meios de comunicação de massa de forma parcial e distorcida. Há uma forma maniqueísta e simplista de veicular tais notícias, na qual os personagens são bons ou maus, “bandidos” ou “pessoas de bem”.⁸⁷ Assim, criam-se distorções da realidade que levam a equívocos, gerando

⁸⁵ ZANNONI, Eduardo A.; BÍSCARO, Beatriz R. *Responsabilidad de los medios de prensa*. Buenos Aires: Astrea, 1993.

⁸⁶ MACCALÓZ, Salette Maria Polita. *Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

⁸⁷ ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

falsa compreensão sobre importantes temas, como é o caso do crime e de sua prevenção, o que abre espaço para Propostas de Emenda à Constituição que serão apresentadas à frente. Nesse sentido, a criminologia midiática cria uma realidade que gera pânico na sociedade, fazendo com que esta passe a clamar por mais repressão, que é feita em busca de normalizar a situação e reequilibrar o sistema.⁸⁸

O Poder Legislativo, por sua vez, é levado pelo clamor popular e, não raro, cede aos chamados e apelos da mídia. Os efeitos de uma excessiva abordagem de casos criminais específicos nos meios de comunicação aparecem justamente na resposta legislativa correspondente. Como exemplo, há a Lei dos Crimes Hediondos, vinculada à cobertura midiática de novos casos criminais, e das correspondentes manifestações públicas, em passeatas, enquetes, pela adoção de políticas punitivistas.⁸⁹

Neste contexto, tornou-se comum no discurso jurídico-penal atual a afirmação a respeito da ineficácia da intervenção penal pautada na teoria “clássica” do delito, supostamente incapaz de conter as novas formas de criminalidade. Assim, surgem políticas claramente repressivas, vinculadas a temas mais impactantes, a exemplo do terrorismo, do crime organizado e do tráfico de drogas, fazendo com que o Direito Penal seja alvo de constantes reformas, que acabam por ampliar o seu raio de incidência.⁹⁰ Tal processo evidencia uma canalização irracional das demandas sociais por mais proteção como sinônimo de mais punição.⁹¹

A análise cautelosa de tais reformas demonstra que estas são motivadas pela influência dos meios de comunicação de massa na formação da opinião pública acerca do crime e da criminalidade, importando discursos repressivistas, que são amplamente aceitos pela população, cada vez mais assustada diante das estatísticas alarmantes. Essa influência dos meios de

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁸⁹ BUDÓ, Marília de Nardin; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de. Democracia, meios de comunicação e populismo penal: qual deliberação é possível em matéria de punição? In: COSTA, Marta Nunes da (Coord.). *Democracia, mass media e esfera pública*. Braga: Húmus, 2012. p. 127-128

⁹⁰ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a irracionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 2, p. 56-77, set./dez. 2009.

Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/18-ARTIGO>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁹¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madri: Cuadernos Civitas, 1999.

comunicação de massa nos processos de formação da opinião pública é uma das principais características da globalização. Na atual sociedade de consumo, os meios de comunicação servem como mecanismos para fomentar crenças, culturas e valores, sustentando os interesses – quase sempre mercadológicos – que representam.⁹²

No entanto, a resposta oferecida na forma de elaboração de leis somente passa uma falsa sensação de segurança. Uma lei não pode ser produto da massificação dos meios de comunicação e do espetáculo midiático.⁹³ Ademais, o medo não pode ser utilizado como arma política para conquistar o eleitorado, com promessas que ofereçam à sociedade a sensação de tranquilidade.⁹⁴ Quando isso ocorre, não são adotadas medidas eficientes no controle da criminalidade, mas medidas que aparentam eficiência, tranquilizando a sociedade como um todo.⁹⁵

Além disso, a produção de leis forçada pela opinião pública⁹⁶ - que é vaga, transitória e abstrata – faz com que o Legislativo perca a autonomia acerca de diferentes temas e questões, além de reduzir a complexidade dos processos de tomada de decisões referentes à execução política e a publicação de decisões políticas.⁹⁷

Percebe-se que a repulsa social ao auxílio-reclusão, fomentada pelos diversos meios de comunicação, fez surgir as já mencionadas Propostas,

⁹² CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a ir(racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 2, p. 56-77, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/18-ARTIGO>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁹³ TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. “Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3, Santa Maria, 2015. Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e Informática – Rede CIDDI, 5. *Anais...* Santa Maria, 2015, p. 1-15.

⁹⁴ PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. *Revista Medições*, Londrina, v. 10, n. 2, p. 183-198, jul./dez. 2005.

⁹⁵ ALVES, Paula Pereira Gonçalves. As (in) consequências e reflexos do discurso midiático na política criminal. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2. *Anais...* Santa Maria, 2015. p. 340-351. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-4.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

⁹⁶ “Opinião pública” pode ser entendida como a influência exercida pelos meios de comunicação, analisados na formação de julgamentos e atitudes dos indivíduos em uma sociedade.

⁹⁷ HOWLETT, Michael. A dialética da opinião pública: efeitos recíprocos da política pública e da opinião pública em sociedades democráticas contemporâneas. *Opinião Pública*, Campinas, v. 6, n. 2, p. 167-186, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000200001>. Acesso em: 14 ago. 2016.

evidenciando o populismo penal presente na sociedade brasileira. Este termo – populismo penal – representa um discurso e uma prática punitiva, um movimento de política criminal que culmina em um direito penal mais autoritário, punitivista e conservador, que busca legitimar-se pelo medo e pela insegurança que são difundidos pela mídia. O populismo penal pressupõe a democracia de opinião, a busca pelo apoio popular ao endurecimento penal e a utilização do direito penal como arma política, caracterizando-se pela degeneração do funcionalismo penal, pela transformação da demanda populista por mais vingança, pela difusão do medo, pela transformação da segurança social e individual em segurança pública e pela ineficácia preventiva de suas medidas. O discurso do populismo penal se alimenta da sensação de impotência do cidadão, ganhando visibilidade com a atuação populista dos agentes executivos do poder punitivo.⁹⁸

Após as colocações acima pontuadas, cabe apresentas duas Propostas de Emenda à Constituição referentes ao auxílio-reclusão.

⁹⁸ GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília: 05 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42761&seo=1>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

3 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO RELACIONADAS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O referido benefício - que, conforme dito anteriormente, originou-se em 1933 e foi passando por transformações até ser tratado explicitamente no texto constitucional – era, até pouco tempo, desconhecido ou irrelevante para grande parte da população, até que, em 2009, um e-mail o popularizou sob a pecha de “bolsa-bandido”.⁹⁹ A partir de então, diversas especulações buscaram desqualificar o benefício em si e os seus beneficiários.

É sabido que nas redes sociais - e na internet, como um todo - as opiniões dos usuários são facilmente propagadas. Essa facilidade de disseminação de informações fez com que o auxílio-reclusão fosse divulgado por um autor desconhecido, por meio do referido e-mail, com os seguintes dizeres “Todo presidiário com filhos tem direito a uma bolsa que, a partir de 1/1/2010 é de R\$798,30 por filho para sustentar a família, já que o coitadinho não pode trabalhar para sustentar os filhos por estar preso”.¹⁰⁰

Assim, surgiu uma espécie de campanha nas redes sociais, convocando a população a reivindicar a cessação deste direito, alegando que o Estado estaria beneficiando o “criminoso” em detrimento da “vítima”. Diversas informações falaciosas foram propagadas, como as de que o valor do auxílio seria pago diretamente ao encarcerado e que seria calculado com base no número de dependentes que este possuía.¹⁰¹ Tais inverdades foram facilmente assimiladas pelo senso comum e acatadas por parlamentares, que, de forma ideológica, se

⁹⁹ CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau) dito das políticas sociais com as políticas penais. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília, v. 30, n. 3, p. 705-725, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000300705>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹⁰⁰ Trecho do e-mail disseminado.

¹⁰¹ LONGO, Ivan. *Auxílio-reclusão: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais*. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/02/23/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>> Acesso em: 13 ago. 2016.

apropriaram da sensibilidade do tema para impor uma agenda política que vai contra direitos.¹⁰²

Exemplo disso é a Proposta de Emenda à Constituição 30/2011, apresentada pelo deputado Fernando Francischini, do PSDB do Paraná,¹⁰³ que busca a alteração do artigo 201 da Constituição para dispor sobre o auxílio-reclusão e a criação de oportunidades de trabalho para o preso. O inteiro teor da Proposta é o seguinte:

Art. 1º O art. 201 do texto constitucional passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 201 [...]

§ 14. O auxílio-reclusão não será devido a segurados presos condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos.

§ 15. O Estado realizará parcerias público-privadas para criar oportunidades de trabalho para os presos e condenados, beneficiados ou não pelo auxílio-reclusão, que desejarem trabalhar.

§ 16. Um terço da remuneração recebida pelo trabalho será destinado ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado com a manutenção dos presos e condenados.

§ 17. Os presos e condenados a que se referem o § 14 não poderão realizar trabalho externo.

§ 18. O exercício do trabalho remunerado não exclui o direito ao benefício do auxílio-reclusão àqueles presos segurados aptos a recebê-lo.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

No tocante ao trabalho do preso, a PEC acima transcrita traz pouca inovação. Isso porque os artigos 28 e 41, inciso II da Lei da Execução Penal já tratam do trabalho do preso como um direito e um dever social. O Código Penal, em seus artigos 35 a 39, também aborda questões referentes ao trabalho do preso. A inovação, no caso, seria a de erigir o trabalho do preso como direito resguardado pela Constituição da República, alocado no artigo 201, que trata da Previdência Social, ao invés de estar no Título II (Direitos e Garantias Fundamentais). Tal despreocupação em dar uma alocação mais precisa ao direito do trabalho do preso pode demonstrar a existência de uma estratégia para que outra proposta seja aceita,

¹⁰² LONGO, Ivan. *Auxílio-reclusão: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais*. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/02/23/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>> Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁰³ A Proposta pode ser acessada pelo site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502834>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

a da redução da abrangência do benefício.¹⁰⁴ Está no texto da justificativa da PEC a busca de legitimação:

“A sociedade tem avaliado e discutido sobre o auxílio-reclusão e entendido que o benefício deve ser pago, mas não de forma aleatória. Há um entendimento geral de que o benefício não deve ser pago a segurados que tenham cometido crimes graves contra a sociedade. [...] Em contrapartida, considerando ser o trabalho um direito do preso, estamos prevendo que o Estado deverá criar oportunidades de emprego para que todos os presos possam trabalhar, inclusive aqueles que não contarão mais com o auxílio-reclusão e que desejem contribuir para o sustento de suas famílias”.

Levando em consideração a coincidência de datas entre a divulgação do auxílio-reclusão sob a pecha de “bolsa-bandido” - por meio do e-mail disseminado no final do ano de 2009 - e a elaboração da Proposta, no ano de 2011, é possível inferir que este cenário se tenha apresentado como favorável ao populismo punitivo, que é a ação pautada na perspectiva de ganhos eleitorais obtidos pelo uso do direito penal nas sociedades contemporâneas.¹⁰⁵ Assim, é preocupante observar que o populismo punitivo esteja avançando além do direito penal, adentrando na seara dos direitos sociais, como é o caso do auxílio-reclusão.

Na mesma linha da PEC 30/2011 está a Proposta de Emenda à Constituição 304/2013, apresentada pela deputada Antônia Lúcia, do PSC do Acre, requerendo o fim do benefício do auxílio reclusão, sob a justificativa de que o Estado não deve beneficiar o criminoso, mas a vítima.¹⁰⁶ A Proposta busca alterar o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República e acrescentar o inciso VI ao artigo 203, também da Constituição, a fim de extinguir o auxílio-reclusão e criar um benefício para a vítima do crime. O inciso que a Proposta busca acrescentar é o seguinte:

¹⁰⁴ CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau) dito das políticas sociais com as políticas penais. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília, v. 30, n. 3, p. 705-725, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000300705>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹⁰⁵ CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau) dito das políticas sociais com as políticas penais. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília, v. 30, n. 3, p. 705-725, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000300705>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹⁰⁶ A Proposta pode ser acessada, na íntegra, por meio do endereço <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>.

“VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei”.¹⁰⁷

Ocorre que, se a vítima do crime é filiada ao Regime Geral de Previdência Social e é afastada temporariamente da atividade que garanta seu sustento, esta faz jus ao recebimento do auxílio-doença. Caso a vítima permaneça com alguma seqüela que dificulte o exercício da atividade, o benefício pode ser convertido em auxílio-acidente ou em aposentadoria por invalidez. Na hipótese do falecimento do segurado, há a figura da pensão por morte.¹⁰⁸ Assim, o argumento do amparo às vítimas não justifica a aprovação da PEC, que se baseia em argumentos falaciosos, como o de que o pagamento do benefício aos familiares de presos seria uma política incentivadora da prática de crimes, conforme se depreende do seguinte trecho da Proposta:

“Ainda que a família do criminoso na maior parte dos casos não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime”.¹⁰⁹

Essa ideia é fruto da ignorância e do desconhecimento a respeito do auxílio, que vem sendo reproduzida e perpetuada, tanto pela mídia, quanto pelas redes sociais, o que acaba por fortalecer os preconceitos e a formação incompleta de opinião, prejudicando as tentativas de implantar transformações efetivas, buscando a diminuição da criminalidade e o tratamento adequado ao preso e seus

¹⁰⁷ A Proposta pode ser acessada pelo site da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>>. Acesso em 13 ago. 2016.

¹⁰⁸ Informações retiradas do site da Previdência Social. Disponível em <www.previdencia.org.br>. Acesso em 13 ago. 2016.

¹⁰⁹ A Proposta pode ser acessada pelo site da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>>. Acesso em 13 ago. 2016.

familiares.¹¹⁰ A justificativa traz, ainda, o argumento de que não existe amparo às vítimas:

“Não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove seqüela à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.”

Ao contrário do que é afirmado, a legislação brasileira prevê indenização à vítima em razão de crime.¹¹¹ Ademais, o auxílio-reclusão não busca tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, mas substituir os meios de subsistência de seus dependentes¹¹², já que o risco social protegido é a perda da fonte de manutenção do núcleo familiar, na hipótese do encarceramento do mantenedor.

O fato é que as afirmações falaciosas disseminadas pela internet - principalmente pelas redes sociais - acerca do auxílio-reclusão fizeram surgir uma indignação desarrazoada, que culminou nas já mencionadas Propostas de Emenda à Constituição.

3.1 Consequências que podem advir da aprovação das Propostas

As maiores vítimas da extinção ou da modificação do auxílio-reclusão seriam as mulheres e, por consequência, seus dependentes. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do INFOPEN demonstra que, em junho de 2014, a população prisional era de 579.781 presos, sem contar os custodiados em secretarias de segurança e carceragens de delegacias. No cálculo, contabilizou-se o número de pessoas privadas de liberdade em estabelecimento penais, pelo mesmo critério adotado pelo International Centre for Prison Studies (ICPS), que realiza o principal levantamento da população prisional do mundo. Não

¹¹⁰ ROQUE, Maria Rosa Franca. Auxílio-reclusão e PEC 304/2013: querem tirar o benefício de quem sequer o tem. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 19, p. 26-34, maio-ago. 2015. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/24/artigo02.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2016.

¹¹¹ Artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Artigo 387 do Código de Processo Penal: O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹¹² MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1992.

foram consideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar.¹¹³ Destes presos, 37.380 eram mulheres, o que significa que elas representavam, naquele ano, pouco mais de 6,4% da população prisional do país.¹¹⁴ O relatório disponibilizado em dezembro do mesmo ano também traz informações neste sentido, demonstrando que as mulheres representam 5,78% dos presos no país.¹¹⁵

Segundo dados do *World Female Imprisonment List*, relatório produzido pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London, o Brasil tinha, em 2014, a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo. Os dados, porém, não são exatos, visto que o relatório não acessou dados de 7 países e os dados da China contemplam somente as mulheres sem condenação.

Apesar de corresponderem a apenas uma pequena parte do total da população prisional, as mulheres são a maioria no tocante ao recebimento do auxílio-reclusão por seus dependentes. Isso porque, segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014, naquele ano, dos 22.504 auxílios-reclusão concedidos para a clientela urbana, 13.067 foram concedidos aos dependentes de seguradas mulheres, ou seja, pouco mais de 58% do total de benefícios para aproximadamente 6% da população prisional. Padrão semelhante foi observado nos outros anos da pesquisa, conforme pode ser extraído da tabela a seguir:

ANOS	TOTAL	SEXO	
		HOMENS	MULHERES
2012	21.529	8.803	12.726

¹¹³ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹⁴ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹⁵ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. dez. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016.

2013	23.585	9.836	13.749
2014	22.504	9.437	13.067

Tabela 2 - Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014

Em geral, as mulheres submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento.¹¹⁶ Segundo dados obtidos pela pesquisa Tecer Justiça, realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e pela Pastoral Carcerária Nacional, no ano de 2012, na cidade de São Paulo, cerca de 80% das presas provisórias tinham filhos.¹¹⁷ O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN de junho de 2014 mostrou que 59% das pessoas privadas de liberdade no Brasil, sem distinção de gênero, tinham filhos.¹¹⁸ Apesar de não ser possível precisar, com exatidão, o número de mulheres encarceradas com filhos, depreende-se dos dados acima trazidos que o número é considerável. Assim, fica evidente a importância do benefício para os dependentes das presas.

Além da clara importância que tem o auxílio-reclusão na subsistência das famílias das pessoas presas, há que se atentar ao fato de que o pagamento de tal benefício corresponde a uma parcela mínima dos benefícios concedidos pela Previdência. Observou-se que, no ano de 2014 (acumulado no ano), o valor de benefícios emitidos no Regime Geral de Previdência Social foi de R\$ 343.289.475,00. Destes, apenas R\$ R\$ 435.136,00 foram destinados ao pagamento do auxílio-reclusão, o que corresponde a 0,12% do total de benefícios

¹¹⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres* jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2016.

¹¹⁷ ITTC. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Tecer Justiça: presas e presos provisórios da cidade de São Paulo*. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2013/03/rel_tecer_justica_net.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

¹¹⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

emitidos do RGPS. Percentuais semelhantes foram observados nos dois anos anteriores, conforme se verifica da tabela a seguir:

ANOS	TOTAL DE BENEFÍCIOS EMITIDOS NO RGPS	TOTAL DE AUXÍLIOS-RECLUSÃO EMITIDOS
2012	R\$ 278.777.984,00	R\$ 317.684,00
2013	R\$ 311.562.632,00	R\$ 382.705,00
2014	R\$ 343.289.475,00	R\$ 435.136,00

Tabela 3 - Fonte Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014

Outro dado que merece destaque é o impacto do pagamento do auxílio-reclusão nas despesas do INSS. Em 2013, por exemplo, a despesa total do INSS somou R\$ 398.041.470,00. Destes, R\$ 383.070.416,00 foram destinados ao pagamento de benefícios, sendo que R\$ 487.122,00 destinaram-se ao pagamento do auxílio-reclusão.¹¹⁹ Ou seja, aproximadamente 0,1% dos gastos da previdência foram destinados ao pagamento do auxílio.

Pela análise dos dados acima trazidos, é possível perceber que eventual modificação ou extinção do auxílio-reclusão traria enormes prejuízos àqueles que o recebem e não faria praticamente diferença alguma nos gastos da Previdência. Assim, conclui-se que as Propostas de Emenda à Constituição anteriormente abordadas têm um caráter muito mais ideológico do que efetivamente prático.

3.2 O trabalho como opção diversa à aprovação das PEC

Uma alternativa diversa à aprovação das Propostas acima descritas seria a de proporcionar mais oportunidades de trabalho aos presos. Tal trabalho possibilitaria a concessão de dignidade ao trabalhador encarcerado, contribuindo para a geração de renda e evidenciando as perspectivas de recolocação do preso no mercado de trabalho.¹²⁰ Ademais, sabe-se que o labor é força motriz da sociedade, sendo que o Estado, como único detentor do poder de punir, deve promover oportunidades para que os encarcerados desenvolvam atividades

¹¹⁹ MTPS/DATAPREV/INSS. *Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeaps-2012-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2012/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

¹²⁰ GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 37, n. 144, p. 193-209, out./dez. 2011.

laborativas, a fim de buscar sua reinserção no convívio social. Quando o preso não tem oportunidades de trabalho, este é novamente colocado em situação de desemprego e de criminalidade.¹²¹ Ademais, o trabalho do preso tem finalidade de reabilitá-lo e exerce função socioeducativa, ao permitir que ele produza enquanto cumpre sua pena.¹²²

Nesse sentido, o artigo 39 do Código Penal garante que o trabalho do preso será sempre remunerado em valor não inferior a três quartos do salário mínimo, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social, apesar de seu trabalho não ser sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º).¹²³

Muito se discute a respeito da não sujeição ao regime celetista, visto ser preso pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob dependência deste e mediante salários, nos exatos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que conceitua a figura do empregado. Assim, a relação jurídica entre o preso e a entidade para a qual venha a trabalhar pode reunir todos os requisitos para a constituição de uma relação de emprego, apesar de não ser possível o seu reconhecimento, por força do disposto na Lei da Execução Penal. Desta forma, o não reconhecimento da incidência de normas celetistas no trabalho do preso acarreta a não observância de diversos direitos trabalhistas típicos dos trabalhadores urbanos e rurais, que, por sua vez, são inadequadas aos padrões normativos da Constituição da República e aos princípios informativos do Direito do Trabalho.¹²⁴ No entanto, visto não ser o objetivo do presente trabalho, tal discussão não será aprofundada. Cabe, neste momento, apenas apontar a existência de debates acerca do tema.

Já em relação à questão do trabalho do preso e ao recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes deste trabalhador, há posicionamentos

¹²¹ OLIVEIRA, Paulo Julieta Jorge de. Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP*. v. 3, 2010. Disponível em:

<<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/2801>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

¹²² CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do trabalho*. Niterói: Impetus, 2011.

¹²³ DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. São Paulo: Renovar, 2000.

¹²⁴ GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 37, n. 144, p. 193-209, out./dez. 2011.

divergentes. A lei 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 2º, preceitua que “o exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes”. Noutro sentido, há o enunciado de nº 24, editado em 11 de novembro de 1999, pelo Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, que dispõe o seguinte: “Enunciado n. 24 — A mera progressão da pena do instituidor do benefício ao regime semiaberto não ilide o direito dos seus dependentes ao auxílio-reclusão, salvo se for comprovado exercer ele atividade remunerada que lhes garanta a subsistência”. Assim, há entendimento na órbita da Administração Previdenciária de que, estando o segurado preso em atividade remunerada capaz de prover a subsistência de seus dependentes, estes não terão direito ao auxílio-reclusão.¹²⁵

Aliás, mesmo antes da edição do referido enunciado, já havia posicionamento previdenciário semelhante, verificado no Parecer de nº 21.200.1/046/98 da Procuradoria Estadual em São Paulo, do INSS, datado de abril de 1998.

Este entendimento exposto no Enunciado baseia-se na interpretação sistemática da legislação previdenciária, aliada ao objetivo da Previdência Social, que é o de dar cobertura aos beneficiários quando da ocorrência de eventos incapacitantes para o trabalho. Assim sendo, os benefícios somente são devidos durante a persistência da incapacidade para o trabalho que, no caso do segurado preso, configura-se no evento de seu aprisionamento, que o impede de dar continuidade ao trabalho remunerado que desempenhava antes de seu encarceramento.¹²⁶

Assim, a partir do momento em que o preso tem a possibilidade de exercer trabalho remunerado, estaria superada a sua incapacidade laborativa, o que

¹²⁵ ALVIM, Rui Carlos Machado. Trabalho do preso – percepção de auxílio previdenciário – auxílio-reclusão – regime semi-aberto e exercício de atividade remunerada. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125404/Rev15Art18.pdf/c72f5830-b8de-403a-8910-1474830364fb>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

¹²⁶ ALVIM, Rui Carlos Machado. Trabalho do preso – percepção de auxílio previdenciário – auxílio-reclusão – regime semi-aberto e exercício de atividade remunerada. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125404/Rev15Art18.pdf/c72f5830-b8de-403a-8910-1474830364fb>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

seria uma causa de supressão do auxílio-reclusão. Tal interpretação é condizente com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, que condiciona a concessão do auxílio-reclusão ao não recebimento de remuneração pela empresa¹²⁷, visto que, se o segurado, mesmo que preso, estiver recebendo sua remuneração, o sustento de seus dependentes está garantido, não havendo necessidade do pagamento do benefício, cujo objetivo é o de proteger os dependentes das dificuldades econômicas que podem advir da perda da remuneração de um dos membros da entidade familiar.

Ademais, o Enunciado de nº 24 condiciona a cassação do auxílio-reclusão à comprovação de que a atividade remunerada prisional possa garantir a subsistência dos dependentes do trabalhador preso.

Tal entendimento é criticável pelo fato de que a legislação previdenciária ignora o preso enquanto trabalhador, não o qualificando como segurado no tocante à proteção previdenciária nos eventos de incapacidade laboral. A crítica, no caso, é a de que o INSS, por coerência, deveria ignorar o preso trabalhador para os demais efeitos previdenciários do referido trabalho. Assim, se o preso trabalhador não se enquadra como segurado pelos parâmetros interpretativos da Administração Previdenciária, o trabalho por ele desempenhado não poderia ter nenhum reflexo na esfera previdenciária, devendo ser considerado como neutro.¹²⁸

Apesar das críticas, na hipótese de haver trabalho para o segurado preso – com remuneração apta a garantir a subsistência de seus dependentes – esta seria uma possibilidade de resolução do impasse gerado em torno do auxílio-reclusão. Isso porque faz mais sentido buscar o aumento de oportunidades de trabalho para os presos do que tentar extinguir um benefício tão inexpressivo no tocante às despesas do INSS – em torno de 0,1%, conforme dito anteriormente.¹²⁹

¹²⁷ Art. 80 da Lei nº 8.213: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

¹²⁸ ALVIM, Rui Carlos Machado. Trabalho do preso – percepção de auxílio previdenciário – auxílio-reclusão – regime semi-aberto e exercício de atividade remunerada. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125404/Rev15Art18.pdf/c72f5830-b8de-403a-8910-1474830364fb>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

¹²⁹ MTPS/DATAPREV/INSS. *Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeaps-2012-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2012/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

Nesse sentido, estima-se que apenas 16% das pessoas privadas de liberdade no Brasil exerçam alguma atividade laboral. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do INFOPEN, das 579.781 pessoas inseridas no sistema prisional brasileiro, somente 58.414 trabalham, excluídos os dados do estado de São Paulo, que informou ter 48.028 pessoas presas trabalhando. Mantidos esses dados, haveria um total de 106.636 pessoas trabalhando. O estado de Rondônia é o que apresenta maior porcentagem de presos trabalhando (37%), seguido pelo Acre (31%), Mato Grosso do Sul (30%) e Santa Catarina (30%). O estado com o menor percentual de pessoas presas exercendo atividades laborativas é o estado do Tocantins, com apenas 13% da população prisional trabalhando.¹³⁰

Dos presos que trabalham, 72% realizam trabalhos internos, enquanto apenas 28% exercem trabalhos externos. Nesse aspecto, Alagoas é o estado brasileiro com maior proporção de pessoas em trabalho externo (65%), seguido por Roraima (58%), Amapá (53%), Distrito Federal (49%), Espírito Santo (45%) e Ceará (43%). No entanto, em Sergipe, todos os presos que trabalham realizam atividades laborais dentro das unidades, não havendo presos em trabalho externo.¹³¹

Nas pesquisas consultadas, um dado que chama atenção é o referente à maneira de obtenção das vagas de trabalho: 34% das pessoas em atividades laborais estão trabalhando em vagas obtidas por meios próprios, sem intervenção do sistema prisional, sendo que a mesma quantidade de pessoas está trabalhando em apoio ao próprio estabelecimento, em atividades como limpeza e alimentação. Em aproximadamente um terço dos casos, houve a articulação da administração com a iniciativa privada, com outros órgãos públicos ou com entidades filantrópicas para disponibilizar a vaga.¹³² Tais dados demonstram que

¹³⁰ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹³¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹³² DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em:

parte considerável dos encarcerados é responsável por buscar as próprias oportunidades de trabalho.

Outro dado importante diz respeito ao número de estabelecimentos com pessoas trabalhando, que totaliza 55% das unidades. Nos outros 45% de estabelecimentos, não há pessoas trabalhando. No estado de Sergipe, por exemplo, há apenas um estabelecimento prisional em que os presos trabalham. No Rio de Janeiro, 85% das unidades não possuem presos trabalhando, tendo sido observado percentual semelhante no estado do Ceará (83%).¹³³

Enfim, o que é possível extrair, empiricamente, dos dados acima trazidos, é que há poucas oportunidades de trabalho para os presos, sendo que apenas 16% das pessoas inseridas no sistema prisional brasileiro trabalham. Ademais, grande parte das vagas – cerca de 1/3 – foi conseguida com os esforços dos próprios presos. Finalmente, quase metade das instituições prisionais não conta com presos trabalhando. Assim, fica claro que há falta de vagas para os presos que querem trabalhar. Importante frisar que o trabalho é causa de remição de pena, segundo o artigo 126 da Lei da Execução Penal, que preceitua, em seu parágrafo 1º inciso II, que o condenado que cumpre sua pena no regime fechado ou no regime semiaberto pode remir um dia de pena a cada três dias de trabalho do tempo a que foi condenado.¹³⁴

Desta forma, se houvesse oportunidade de trabalho para todos os encarcerados, haveria benefícios para os próprios presos, que teriam a remição do seu tempo de pena, e para a sociedade em geral, que veria os resultados da efetiva ressocialização do indivíduo encarcerado. Ademais, na hipótese de haver trabalho apto a prover a subsistência da família do preso, poderia ser obedecido o já mencionado Enunciado nº 24 do Conselho Pleno do Conselho de Recursos da

<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹³³ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹³⁴ Art. 126 da Lei da Execução Penal. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
[...]
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Previdência Social, e suspensão a concessão do auxílio-reclusão, objeto de tantas discussões inflamadas.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, apesar de inúmeras conclusões terem sido alcançadas, cumpre destacar aquelas de maior relevância no tocante ao tema abordado, qual seja, o do auxílio-reclusão e sua forma de apresentação perante a sociedade por meio da mídia e como esta pode ter influenciado na elaboração das Propostas de Emenda à Constituição abordadas.

Nesse sentido, tendo em vista a proximidade entre a data da veiculação do e-mail que disseminou o auxílio-reclusão sob o título de “bolsa-bandido” (final do ano de 2009) e a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição de número 30/2011, apresentada pelo deputado Fernando Francischini, do PSDB do Paraná, que busca a alteração do artigo 201 da Constituição para dispor sobre o auxílio-reclusão - restringindo as hipóteses de sua concessão - e sobre a criação de oportunidades de trabalho para o preso e, posteriormente, a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição de número 304/2013, apresentada pela deputada Antônia Lúcia, do PSC do Acre, requerendo o fim do benefício do auxílio reclusão e a alteração do inciso IV do artigo 201 da Constituição da República para acrescentar o inciso VI ao artigo 203, também da Constituição, a fim de extinguir o auxílio-reclusão e criar um benefício para a vítima do crime, é possível inferir que o clamor social causado pela disseminação do e-mail teve influência na elaboração de tais propostas. É possível chegar a tal conclusão pela observação da justificativa da Proposta de número 30/2011, que diz que a sociedade tem discutido acerca do auxílio e entendido que ele não deve ser concedido de forma aleatória, ou seja, ele não seria devido aos dependentes de segurado que tenha cometido grave crime contra a sociedade, de acordo com o autor da PEC.

Assim, no final do primeiro capítulo, que abordou, de forma geral, os direitos dos presos, foi possível concluir que os indivíduos encarcerados não devem ser privados de seus direitos, a não ser daqueles ligados ao próprio encarceramento, como é o caso do direito à liberdade, que fica restrito.

Ao fim do segundo capítulo, que tratou do auxílio-reclusão e de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, dos requisitos para a sua concessão e da maneira como este foi retratado pela mídia, pôde-se concluir que tal benefício é um direito constitucionalmente garantido aos dependentes de segurado preso, com firme base legal e justificativa contundente, tendo em vista que sua razão de ser é a proteção da família do preso, que poderia passar por dificuldades decorrentes da ausência de renda do segurado. Desta forma, visto que a previdência social tem como base a proteção de seus segurados contra determinados riscos que, geralmente, afetam sua capacidade laboral e poderiam causar diminuição de sua renda, este benefício é plenamente justificado, sendo cabível na hipótese de prisão do segurado, pelo período em que este tenha tolhida a possibilidade de exercer suas atividades laborais. Ademais, conforme abordado, o benefício somente é concedido após o preenchimento de diversos requisitos, sendo devido, exclusivamente, aos dependentes de segurados do INSS, ou seja, aqueles inscritos que realizavam contribuições a título de previdência social. Assim, resta demonstrado que nem todos os dependentes de presos fazem jus a este benefício, sendo este um direito daqueles que contribuem a título de previdência social, em busca da proteção de determinados riscos.

Também foi apresentada a relação do auxílio-reclusão e da mídia, abordando-se os direitos relativos a esta instituição, como o da liberdade de expressão e de informação, consectários lógicos de um Estado Democrático de Direito. Nessa seara, tratou-se da influência que tem a mídia sobre a sociedade e como essa influência afeta também a produção legislativa, principalmente no que se refere a temas relativos à criminalidade e questões assemelhadas.

Finalmente, no terceiro capítulo, que abordou as Propostas de Emenda à Constituição que buscam a extinção ou modificação do auxílio-reclusão, foi possível inferir, analisando a justificativa de uma das Propostas, que estas podem ter sido motivadas pelo movimento difundido pela mídia que buscava a cessação do benefício. Além disso, as justificativas das Propostas foram analisadas, concluindo-se que estas não são válidas, seja por tratarem de assuntos já presentes no ordenamento jurídico pátrio, seja por equivocarem-se quanto ao instituto do auxílio-reclusão e outros benefícios previdenciários. Ademais, foram analisadas as consequências que poderiam advir da aprovação das Propostas. No caso, foram

apresentados dados que demonstraram que a maioria dos segurados cujos dependentes fazem jus ao recebimento do benefício são mulheres que, apesar de corresponderem a uma pequena parte da população prisional brasileira, são maioria no tocante aos segurados da previdência social cujos dependentes recebem o auxílio. Assim, os maiores prejudicados com a extinção ou modificação nas hipóteses de concessão seriam os dependentes das mulheres presas. Além disso, restou demonstrado que o pagamento do benefício em questão corresponde a apenas 0,1% dos gastos da Previdência, ou seja, as alterações sugeridas pelas Propostas não teriam praticamente impacto algum no que se refere ao aspecto financeiro, tendo efeito muito mais ideológico do que prático. Por fim, uma alternativa em busca da solução do impasse gerado em torno do auxílio-reclusão seria o aumento das oportunidades de trabalho para os presos, já que existe o entendimento de que, se o preso trabalha e tem condições de manter sua família, o benefício não mais seria devido aos seus dependentes. Além disso, o trabalho exercido pelos encarcerados é causa de remição de pena e há estudos que apontam que ele é capaz de contribuir para a ressocialização do preso, sendo benéfico à sociedade em diversos sentidos.

Assim, é possível concluir que a mídia teve influência na apresentação das Propostas abordadas neste trabalho, assim como influencia também nas demais criações do Legislativo, principalmente no que se refere aos temas relacionados à criminalidade. Isso pode ser confirmado pela leitura das justificativas da PEC, que utilizam o clamor social como motivação. Devido à coincidência de datas, pode-se inferir que tal clamor foi incitado pelo e-mail que disseminou o auxílio-reclusão de forma pejorativa.

Ademais, pela leitura do inteiro teor das Propostas, verifica-se que estas não têm justificativas sólidas. A PEC 30/2011 busca restringir o acesso ao benefício, afirmando que a sociedade entende que ele não deve ser pago aos dependentes daqueles que cometeram crimes graves contra a sociedade. No entanto, conforme apresentado anteriormente, o auxílio é um benefício de caráter previdenciário, ou seja, o indivíduo contribui para que não passe – nem ele, nem seus dependentes – por situação de dificuldades financeiras decorrentes da perda da renda do segurado. Este, por sua vez, efetua contribuições a título de previdência social para, como o próprio nome diz, prevenir-se na ocorrência de situações que

poderiam causar desequilíbrio na economia familiar. Restringir o acesso dos dependentes sob tal argumento iria de encontro à lógica de prevenção do seguro social.

Já a PEC 304/2013 equivoca-se ao afirmar que não há previsão de benefício nem de indenização que ampare as vítimas de crimes e seus familiares. Pela análise dos benefícios existentes no ordenamento jurídico, percebe-se que, se a vítima do crime é filiada ao Regime Geral de Previdência Social e é afastada temporariamente da atividade que garanta seu sustento, ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença. Caso a vítima permaneça com alguma sequela que dificulte o exercício da atividade, o benefício pode ser convertido em auxílio-acidente ou em aposentadoria por invalidez. Na hipótese do falecimento do segurado, há a figura da pensão por morte. Assim, é evidente que a afirmação de que inexistente benefício previdenciário apto a amparar as vítimas de crimes é falaciosa. Ademais, ao contrário do que é afirmado na justificativa da Proposta, o Código de Processo Penal, em seu artigo 63, prevê indenização à vítima em razão de crime.¹³⁵

Ainda, verifica-se, pela análise dos dados trazidos pelo presente trabalho, que o pagamento do auxílio-reclusão tem impacto ínfimo (aproximadamente 0,1%) nos gastos do INSS com o pagamento de benefícios¹³⁶. Assim, a extinção ou modificação do benefício não teria praticamente nenhum impacto econômico, sendo somente uma resposta aos clamores sociais incitados pela intolerância e desinformação. Extinguir ou modificar as hipóteses de concessão do auxílio tiraria o direito daqueles que já têm tão pouco, tendo em vista as características daqueles que estão inseridos no sistema penal brasileiro.¹³⁷

¹³⁵ Artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Artigo 387 do Código de Processo Penal: O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹³⁶ MTPS/DATAPREV/INSS. Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2012-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2012/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

¹³⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

Assim, é mais viável, como aqui demonstrado, buscar mais oportunidades de trabalho para os presos, que assim poderiam prover o sustento de seus familiares, do que tentar extinguir ou modificar um benefício tão insignificante em termos de gastos da Previdência, que seria até hoje desconhecido por grande parte da sociedade, não fosse a intolerância e a ignorância, que fomentaram a disseminação de alegações falaciosas acerca do auxílio-reclusão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

ALVES, Paula Pereira Gonçalves. As (in) consequências e reflexos do discurso midiático na política criminal. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2. *Anais...* Santa Maria, 2015. p. 340-351. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-4.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

ALVIM, Rui Carlos Machado. *Trabalho do preso – percepção de auxílio previdenciário – auxílio-reclusão – regime semi-aberto e exercício de atividade remunerada*. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125404/Rev15Art18.pdf/c72f5830-b8de-403a-8910-1474830364fb>>. Acesso: em 21 ago. 2016.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BARROS, Cássio Mesquita. A previdência social na Constituição. *Digesto Econômico*, São Paulo, v. 43, n. 327, p. 44-45, nov./dez. 1987.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. *Decreto n° 22.872, de 29 de junho de 1933*. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1933. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=22872&tipo_norma=DEC&data=19330629&link=s>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. *Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. *Decreto n° 54, de 12 de setembro de 1934*. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Rio de Janeiro, 1934.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em; 15 set. 2016.

BRASIL. *Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei da Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.html>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. *Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 1523797/RS*. Relator: Ministro Napoleão Maia Nunes Filho. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 13 out. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NAPOLE%C3O+NU NES+MAIA+FILHO%22%29.min.&processo=1523797&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 760767/SC*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Diário de Justiça. Brasília, 24 out. 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22GILSON+DIPP%22%29.min.&processo=760767&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 587.365*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 08 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28587365%2EENUME%2E+OU+587365%2EACMS%2E%29+%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORV%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORA%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ho73suu>>. Acesso em: 14 set. 2016.

BUDÓ, Marília de Nardin; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de. Democracia, meios de comunicação e populismo penal: qual deliberação é possível em matéria de

punição? In: COSTA, Marta Nunes da (Coord.). *Democracia, mass media e esfera pública*. Braga: Húmus, 2012. p. 127-128

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a ir(racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 2, p. 56-77, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/18-ARTIGO>. Acesso em: 20 ago. 2016.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do trabalho*. Niterói: Impetus, 2011.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau) dito das políticas sociais com as políticas penais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 30, n. 3, p. 705-725, set./dez. 2015.

CORNU, Daniel. *Jornalismo e verdade: para uma ética da informação*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. São Paulo: Renovar, 2000.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. jun. 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. dez. 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres*. Jun. 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência*. São Paulo: Vozes, 2001.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: a nova parte geral*. São Paulo: Forense, 1994.

FRANCISCHINI, Fernando. *Proposta de Emenda à Constituição 30/2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502834>>. Acesso em: 15 set. 2016.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 37, n. 144, p. 193-209, out./dez. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília: 05 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42761&seo=1>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

HOWLETT, Michael. A dialética da opinião pública: efeitos recíprocos da política pública e da opinião pública em sociedades democráticas contemporâneas. *Opinião Pública*, Campinas, v. 6, n. 2, p. 167-186, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000200001>. Acesso em: 14 set. 2016.

ITTC. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Tecer Justiça: presas e presos provisórios da cidade de São Paulo*. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2013/03/rel_tecer_justica_net.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

LONGO, Ivan. *Auxílio-reclusão: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais*. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/02/23/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>> Acesso em: 13 ago. 2016.

LÚCIA, Antônia. *Proposta de Emenda à Constituição 304/2013*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5898>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1992.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. *Direitos do presidiário e suas violações*. São Paulo: Método, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 2000.

MORETZSOHN, Sylvia. O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-timlopes.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

MTPS/DATAPREV/INSS. *Anuário estatístico da Previdência Social de 2014*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

MTPS/MF. *Portaria interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social, de 08 de janeiro de 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mtps-mf-1-2016.htm>>. Acesso em: 15 set. 2016.

OLIVEIRA, Paulo Julieta Jorge de. Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP*. v. 3, 2010. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/2801>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 15 set. 2016.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. *Revista Medições*, Londrina, v. 10, n. 2, p. 183-198, jul./dez. 2005.

PLAWSKI, Stanislaw. *Droit pénitentiaire*. Lille: Publications de L'Université de Lille, III, s..d.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Início*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. *Revista CEJ*, Brasília, a. 13, n. 46, p. 62-70, jul./set. 2009.

ROQUE, Maria Rosa Franca. Auxílio-reclusão e PEC 304/2013: querem tirar o benefício de quem sequer o tem. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 19, p. 26-34, maio-ago. 2015. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/24/artigo02.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madri: Cuadernos Civitas, 1999.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. *A informação: análise de uma liberdade frustrada*. São Paulo: Edusp, 1975.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Previdência social brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. “Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3, Santa Maria, 2015. Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e Informática – Rede CIIDDI, 5. *Anais...* Santa Maria, 2015, p. 1-15.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZANNONI, Eduardo A.; BÍSCARO, Beatriz R. *Responsabilidad de los medios de prensa*. Buenos Aires: Astrea, 1993.